

01-0128/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 128/2018 DE 28/03/2018

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ver. ISAC FELIX

Ementa:

DISPÕE SOBRE ANÚNCIOS TEMPORÁRIOS DE FINALIDADE IMOBILIÁRIA, COMÉRCIO, CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS E OUTROS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 01 do Proc.
n° 01-128 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 1

PROJETO DE LEI n°

PL
128/2018

**"DISPÕE SOBRE ANÚNCIOS TEMPORÁRIOS DE
FINALIDADE IMOBILIÁRIA, COMÉRCIO,
CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS E OUTROS NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".**

- 3 MAI 2018

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º A Divulgação Promocional Temporária, compreende a distribuição de folhetos nas vias e logradouros públicos, bem como a exposição de bandeiras, estandartes e indicadores tipo seta em espaços públicos, destinados a veicular mensagens promocionais, relativas à promoção de vendas de lançamentos imobiliários, ofertas específicas, além de mensagens de cunho educacional ou de elucidação pública, que por se constituírem em peças móveis e de caráter transitório, ficam sujeitas ao recolhimento dos preços públicos para utilização do espaço.

Art.2º A distribuição de folhetos e a exposição de bandeiras, estandartes e indicadores tipo seta, somente poderão ocorrer aos sábados, domingos e feriados, não ultrapassando o período compreendido entre as 10h00 min e 17h00 min.

§ 1º Define-se como folheto, o material impresso de qualquer natureza, onde serão veiculadas mensagens promocionais, distribuídos manualmente em espaços pré-determinados, observadas as disposições e parâmetros estabelecidos nesta lei.

Página 1 de 8

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 08 e folha de informação
sob nº 09. 04...05...18....
Ass: _____

Kardes Izidório de Andrade
Assessor Jurídico



Folha n° 02 do Proc.
n° 01-128 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 3

§ 2º Define-se como bandeira, estandarte ou indicadores tipo seta, a divulgação promocional, confeccionada em tecido, lona, poliestireno ou qualquer outro material plástico reciclável, onde serão veiculadas as mensagens promocionais, com uma ou duas faces de exposição, não compreendendo qualquer sistema de fixação nas vias e logradouros públicos ou privados, respeitadas as dimensões e parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art.3º Os folhetos deverão ser entregues manualmente nos cruzamentos de vias ou logradouros públicos.

§ 1º Os folhetos com mensagens promocionais de que trata esta lei, deverão ser acondicionados em sacolas plásticas ou de outro material reciclável, evitando-se assim o descarte deste material nas vias e logradouros públicos.

§ 2º As sacolas que acondicionarão os folhetos deverão conter impresso em uma das faces, mensagens de cunha educacional ou de elucidação pública, que serão divulgadas pelo Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º A responsabilidade pela utilização do espaço público, como também a realização da limpeza completa da área compreendida no raio de 50 m (cinquenta metros) do ponto em que a distribuição for autorizada, será exclusivamente da empresa divulgadora promocional e deverá ser executada até 02(duas) horas depois do término diário da autorização concedida.

Art.4º As bandeiras poderão medir no máximo 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura e 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de largura com mastro de até 3 m (três metros) e deverão ser expostas sempre com a presença de pessoas responsáveis pelo material no ponto autorizado, não podendo ser fixado em postes, placas ou quaisquer equipamentos públicos ou privados.



Folha n° 03 do Proc.
n° 01-128 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 107.094

fls. 4

Art.5° Os estandartes poderão conter área de impressão de mensagens promocionais com no máximo 0,70 m (setenta centímetros) de largura e 0,90 m (noventa centímetros) de altura com suporte de até 0,50 m (cinquenta centímetros) de pé, e deverão ser expostos sempre com a presença de pessoas responsáveis pelo material no ponto autorizado, não podendo ser fixado em postes, placas ou quaisquer equipamentos públicos ou privados.

Art. 6° Os indicadores tipo seta, poderão medir no máximo 1,00 m (um metro) de largura e 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura, e deverão ser expostos sempre com a presença de pessoas responsáveis pelo material no ponto autorizado, não podendo ser fixado em postes, placas ou quaisquer equipamentos públicos ou privados.

Art.7° Poderão ser utilizados no máximo 50 (cinquenta) bandeiras, estandartes e indicadores tipo seta, por Guia de Arrecadação recolhida, relativos à divulgação promocional de lançamentos imobiliários e ofertas específicas.

Parágrafo único. A divulgação promocional temporária de que trata esta lei deverá respeitar as placas de sinalização de trânsito, bem como a circulação de pedestres pelas calçadas.

Art.8° Os folhetos, bandeiras, estandartes e indicadores tipo seta, deverão atender ainda, aos seguintes requisitos:

I – Conter nas suas áreas informações da razão social, número de inscrição de Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e endereço sede da empresa divulgadora promocional;



Folha nº 04 do Proc.
nº 01.128 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.004

II – Para os folhetos, inclusão obrigatória da frase: “NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO EM VIAS PÚBLICAS”, observando o preceituado pela Lei Municipal nº11.837/95;

Art. 9º Para um mesmo ponto de distribuição de folhetos, de exibição de bandeiras, estandartes ou indicadores tipo seta, poderão ser concedidas no máximo 3 (três) autorizações distintas, evitando-se aglomeração de pessoas e de material promocional, não interferindo no fluxo de veículos e de pedestres.

Art.10º Os preços públicos, para utilização do espaço público, serão recolhidos por unidade ou ponto de cruzamento de vias ou logradouros públicos, de acordo com os dias de realização da Divulgação Promocional Temporária, na seguinte conformidade:

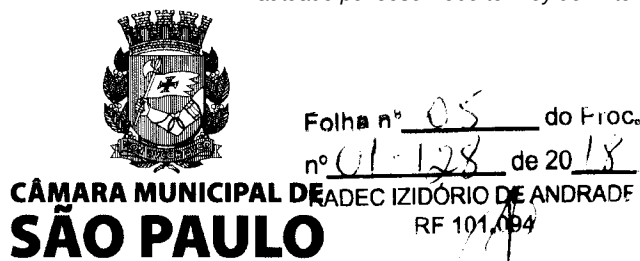
I – Folhetos: até R\$ 100,00 (cem reais) por ponto de cruzamento de vias/dia;

II – Bandeiras: até R\$ 70,00 (setenta reais) por unidade/dia;

III – Estandartes: até R\$ 70,00 (setenta reais) por unidade/dia;

IV – Indicadores tipo seta: até R\$ 70,00 (setenta reais) por unidade/dia;

Art. 11º Os preços públicos estabelecidos nesta Lei serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



Art. 12º Para os fins desta lei denomina-se empresa patrocinadora e beneficiária da divulgação promocional do produto ou serviço.

Art. 13º Denomina-se divulgador, a empresa de divulgação promocional, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, devidamente autorizada, a qual será responsável por eventuais débitos de natureza fiscal relativo a indevida utilização do espaço público para os fins especificados nesta Lei.

§ 1º Incumbe à empresa de divulgação promocional:

I – Preservar a dignidade das pessoas recrutadas para a distribuição dos folhetos, como também das pessoas responsáveis pelas exposições de bandeiras, estandartes e indicadores tipo seta, preservando-as de situações vexatórias, embaraçosas ou de qualquer forma de discriminação;

II – Não utilizar adolescentes ou pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade ou com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para as atividades de divulgação promocional, realizadas nas vias e logradouros públicos, por serem consideradas insalubres;

III – Propiciar condições adequadas de trabalho às pessoas que executam as atividades estabelecidas nesta lei, fornecendo alimentação, água, uniforme e protetor solar.

IV – Fornecer aos recrutados para divulgação com estandartes e indicadores tipo seta, banco e guarda-sol, que poderão conter logomarca das empresas patrocinadora e/ou divulgadora.

V – Firmar parcerias com instituições e entidades responsáveis pela inclusão social da população adulta em situação de rua, nas atividades que tratam esta lei.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of José Roberto Wey de Brito.

A smaller, more compact handwritten signature in black ink, possibly a second signature or a stamp.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 06 do Proc.
n° 01-128 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.004

VI – Proceder doação às entidades assistências dos materiais excedentes e não utilizados nas divulgações promocionais temporárias.

Art. 14º Para exercer a divulgação promocional temporária, a empresa divulgadora deverá requerer previamente, por meio de seu representante legal, autorização junto a Prefeitura Regional da área em que se situam os pontos e locais das atividades que tratam esta lei, instruindo o requerimento com os seguintes documentos e informações:

I –Indicação da quantidade de pontos, dos períodos e locais em que serão realizadas as divulgações promocionais temporárias, acompanhados de croqui que possibilite a correta localização desses locais, permitindo-se como margem de tolerância, o espaço equidistante de 50 m (cinquenta metros) do local indicado;

II – Comprovação do recolhimento do preço público previsto para a utilização dos espaços municipais através das guias de arrecadação, que deverão constar os nomes das empresas patrocinadora e divulgadora promocional;

III – Recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA, correspondente ao período de divulgação promocional temporária;

IV – Certidão Negativa de Tributos Mobiliários Municipais;

V – Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

VI – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

VII – Certidões Negativas de Débitos da Receita Federal, INSS E ISS.

Página 6 de 8



Folha nº 07 do Proc.
nº 01.128 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101/994

Parágrafo Único. Não serão protocolizados requerimentos incompletos, com erros ou desacompanhados das exigências estabelecidas neste artigo.

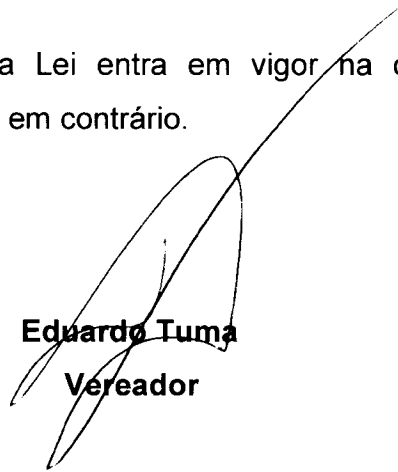
Art. 15º Pelo descumprimento do disposto na presente lei, a divulgadora promocional estará sujeita a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16º Fica facultado ao Sindicato do segmento de que trata esta lei, auxiliar os órgãos do Poder Executivo Municipal no cumprimento das disposições legais e regulamentadoras, em especial o que trata o artigo 13º desta lei.

Art. 17º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18º Fica revogado o artigo 26 da Lei nº 14.517 de 16 de outubro de 2007 e artigos 160 e 163 da Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002.

Art. 19º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Eduardo Tuma
Vereador


Isaac Félix
Vereador



Folha nº 08 do Proc.
nº CL-128 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

Passados 12 (doze) anos da promulgação da Lei Municipal 14.233 de 14 de setembro de 2006, decorrente do Projeto de Lei 379/2006, aprovado na forma de substitutivo e de autoria do Executivo, vemos que a denominada Lei Cidade Limpa é silente no que trata de anúncios temporários de finalidade imobiliária, do comércio e em concessionárias de veículos realizados somente aos sábados, domingos e feriados.

Desta feita, apresentamos este Projeto de Lei à Edilidade Paulistana, a fim de ver sanado tal lacuna no arcabouço normativo da Cidade de São Paulo. Esperamos a contribuição das doutas Comissões de Mérito a serem designadas pela Presidência e também a contribuição de cada um dos Vereadores da Cidade de São Paulo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.


Eduardo Tuma
Vereador


Isaac Félix
Vereador